

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000370036

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020959-51.2012.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO SUDOESTE - TRANSCOOPER, é apelado ROSIMAR MARQUES LOBATO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N º: 23.381

APELAÇÃO Nº 0020959-51.2012.8.26.0008

**COMARCA: SÃO PAULO** 

APELANTES: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A E COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO SUDOESTE -

TRANSCOOPER

APELADO: ROSIMAR MARQUES LOBATO

JUIZ: ANTONIO MANSSUR FILHO

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Procedência. Atropelamento. Motorista do coletivo que desrespeitou as normas de trânsito aplicáveis à espécie. Responsabilidade pela ocorrência do sinistro caracterizada. Denunciação da lide. Procedência. Indenizações devidas. Nulidade da sentença. Inocorrência. Vício de julgamento "ultra petita" corrige-se mediante decote da parte que ultrapassou os limites do pedido, sem que se exija a anulação do julgado.

Sentença reformada. Recursos parcialmente providos.

A respeitável sentença de fls. 699/702, cujo relatório se adota, julgou procedentes a ação de reparação de danos materiais e morais movida por Rosimar Marques Lobo contra Lúcio Freire da Silva e outras, bem como a denunciação da lide à seguradora.

A seguradora recorre. Inicialmente alega condenação *ultra petita* no que tange aos danos morais, lucros cessantes e pensão mensal. Pugna pela reforma do julgado e pleiteia que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir do arbitramento.

A TRANSCOOPER também recorre.

Preliminarmente alega julgamento *citra petita* e sentença *ultra petita*. No mérito, sustenta, em síntese, que os danos imateriais não restaram demonstrados e subsidiariamente pleiteia a sua redução. Afirma serem incabíveis a fixação dos lucros cessantes e pensão mensal.



28ª Câmara de Direito Privado

Recursos regularmente processados,

com respostas.

É o relatório.

Os recursos comportam parcial

provimento.

É incumbência legal do condutor, independentemente das particularidades do tráfego, do clima e da via percorrida, guardar, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (CTB, artigo 28), além de conservar distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se, no instante, a velocidade e as condições do local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso II), deveres não observados pelo motorista do coletivo no dia dos fatos.

Consoante se extrai das provas produzidas no feito, o condutor do coletivo não observou as regras de trânsito aplicáveis à situação vislumbrada, comprometendo a segurança dos pedestres que trafegavam na localidade.

De fato, emerge clara a culpa exclusiva do preposto do coletivo pela ocorrência do sinistro, eis que ao realizar manobra de marcha ré invadiu a calçada e provocou o atropelamento da vítima.

Conclusivamente, a culpa exclusiva do condutor do ônibus pela ocorrência do acidente está bem demonstrada pelos elementos dos autos e confirmada pela prova oral.

Assentadas tais premissas e constatado o dever de indenizar cumpre examinar os pedidos formulados.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de



28ª Câmara de Direito Privado

sentença *citra petita*, pois diferentemente do alegado pela recorrente, o pleito de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.000,00 não constou do relatório, fez parte da fundamentação do julgado e foram bem rejeitados por ausência de comprovação.

Afasta-se também a alegação de julgamento *ultra petita* com relação à fixação de pensão mensal, eis que abrangida pelos danos emergentes, expressamente pleiteados na inicial e bem fixada de acordo com o percentual da incapacidade da vítima determinado em perícia médica.

No que toca aos lucros cessantes, conquanto assista razão às apelantes quando sustentam ocorrência de julgamento *ultra petita*, tendo em vista que a autora pediu, na inicial, a condenação daquela ao pagamento do valor certo de R\$ 500,00, ao passo que a r. sentença recorrida condenou a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 724,00, ao adotar um salário mínimo vigente, e acrescentou 13º salário proporcional ao período, não é o caso de anulação daquela decisão, pois aludido vício de julgamento corrige-se mediante decote da parte que ultrapassou os limites do pedido.

No tocante ao dano moral, é evidente que a vítima experimentou aflições de espírito que ultrapassam os contornos de meros dissabores, porque decorrentes não apenas do sobressalto sofrido no momento do acidente, mas também das lesões corporais graves provocadas no evento danoso, o que constitui verdadeiro prejuízo imaterial indenizável.

A indenização deve ser suficientemente expressiva para compensar os ofendidos pelo abalo moral experimentado sem, contudo, chegar ao ponto de consubstanciar



28ª Câmara de Direito Privado

enriquecimento sem causa, e arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir a reincidência deste.

Com efeito, o juiz *a quo* ao fixar o montante da indenização por danos morais, analisou todo padecimento sofrido pela vítima, mulher jovem, que em razão do acidente, suportará sequelas permanentes e que interferem com sua estética, notadamente quanto às cicatrizes, deformidade física, claudicância e amputação de parte do pé, circunstâncias que denotam que os danos morais englobam os danos estéticos, situação perfeitamente admissível e que atende ao pleito inicial.

De qualquer forma não há como deixar de reconhecer a condenação *ultra petita*, eis que o valor fixado à época da sentença ultrapassa o montante pleiteado na inicial a título de danos morais e estéticos, eis que o juiz fixou o montante de R\$ 100.000,00, e o pedido formulado era de 150 salários mínimos, que correspondiam a R\$ 93.300,00, vício de julgamento que se corrige mediante decote da parte que ultrapassou os limites do pedido.

Tal montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Conclusivamente, a parcial reforma da sentença impõe-se como medida de rigor, apenas para os fins de alterar a base de cálculo dos lucros cessantes para R\$ 500,00, com exclusão da



28ª Câmara de Direito Privado

parcela do 13° salário, acrescida de correção monetária e juros como disciplinados na r. sentença, bem como para limitar a indenização por danos morais e estéticos ao valor de R\$ 93.300,00, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, mantidas as verbas da sucumbência.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento aos recursos para os fins acima indicados.

CESAR LACERDA Relator